



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006415-42.2023.8.26.0077, da Comarca de São Paulo, em que é apelante V & E COMPONENTES EIRELI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006415-42.2023.8.26.0077

Apelante: V&E Componentes Ltda ME

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Birigui – SAF Serviço de Anexo Fiscal

Juiz prolator: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

Voto nº 915

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por V&E Componentes Ltda ME contra sentença que rejeitou embargos à execução fiscal por ausência de garantia do juízo. A embargante alega que a regra do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal deve ser flexibilizada conforme o Tema 182 do STJ, que dispensa a garantia para embargos opostos por curador especial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal por curador especial.

III. Razões de Decidir

3. O Tema 182 do STJ estabelece que o curador especial está dispensado de oferecer garantia ao juízo para opor embargos à execução, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. A empresa apelante é representada por curador especial, nomeado em razão de convênio entre a OAB e a Defensoria Pública, o que justifica a dispensa da garantia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular processamento dos embargos.

Tese de julgamento: 1. É dispensada a garantia do juízo para embargos à execução fiscal opostos por curador especial.

Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002167-32.2020.8.26.0564, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1001889-31.2020.8.26.0564, Rel. Nogueira Diefenthaler, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 08/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1000397-65.2024.8.26.0369, Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2013.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por V&E Componentes Ltda ME contra a r. sentença de fls. 76/77, cujo relatório adoto, que rejeitou os embargos à execução opostos pela ora apelante em razão da ausência de garantia do juízo.

Inconformada, apelou a embargante (fls. 80/86) aduzindo que a regra disposta no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal comporta flexibilização nos termos do Tema 182, do C. STJ, que firmou a tese no sentido de que o curador especial encontra-se dispensado de oferecer garantia por ocasião da oposição dos embargos à execução fiscal. Apresentou jurisprudência acerca do Tema e pediu o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a r. sentença.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida (fl. 77) e com oferta de contrarrazões (fls. 89/90).

É o relatório.

Discute-se a incidência do Tema 182, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao caso concreto, embargos à execução fiscal rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia do juízo.

Com razão o apelante.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.548/PB, Tema 182, de Relatoria da Exma Min. Laurita, Vaz em 25/02/201, restou assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL*

*CIVIL. EXECUÇÃO. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO REVOGADO ART. 737, INCISO I, DO CPC. INEXIBILIDADE. 1. A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, "Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa;" (Revogado pela Lei n.º 11.382/2006). 2. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula n.º 196 do STJ). 3. **É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.** 4. Recurso especial provido. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008.(destaquei).*

Assim, a regra disposta no artigo 16, da LEF deve ser mitigada para o caso específico dos autos, eis que a defesa da empresa ora apelante é conduzida por Curadora Especial nomeada em razão de convênio firmado entre a OAB e Defensoria Pública (fls. 71 e 73), contando com embasamento a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*: “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, comprovada a condição da apelante, representada por curador especial, a r. sentença deve ser anulada, com determinação de retorno do feito à instância ordinária para o devido prosseguimento, eis que no caso específico dos autos, desnecessária a oferta de garantia do juízo para oposição dos embargos à execução.

Nesse sentido já se posicionou esta C Câmara e Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal por ausência de garantia, extinguindo o processo sem resolução do mérito. A embargante pleiteia a gratuidade de justiça e reforma da sentença, alegando desnecessidade de garantia por se tratar de embargos opostos por curador especial. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal por curador especial. III. Razões de Decidir: 3. Acolhimento do pedido de gratuidade de justiça, limitado ao presente recurso, com necessidade de novo pedido ao juízo de origem. 4. Desnecessidade de garantia da execução para embargos opostos por curador especial, conforme Tema 182 do STJ,

que dispensa a garantia ao juízo. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular processamento dos embargos. Tese de julgamento: 1. É dispensada a garantia do juízo para embargos à execução fiscal opostos por curador especial. 2. Gratuidade da justiça concedida apenas para o presente recurso. Legislação Citada: CPC, art. 485, IV; art. 918; Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1007043-65.2022.8.26.0077, Rel. RENATO DELBIANCO, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31.10.2023; TJSP, Apelação Cível 1008770-59.2022.8.26.0077, Rel. MARCELO BERTHE, 2ª Câmara de Direito Público, j. 22.11.2023. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002167-32.2020.8.26.0564; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. 1. Tese fixada no Tema Repetitivo nº 182 do STJ no sentido de que "É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.". 2. A citação por edital é modalidade excepcional e só deve ser utilizada quando esgotados os meios de localização do réu. Súmula nº 414 do STJ. 3. O arbitramento da verba honorária pelo princípio da equidade encontra espaço apenas nas hipóteses estritamente previstas no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, nenhuma delas configuradas no caso concreto. Verba honorária arbitrada com base no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1001889-31.2020.8.26.0564; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024);

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Taxa de licença – Município de Monte Aprazível – Rejeição liminar por ausência de garantia – Hipótese, todavia, em que a executada foi citada por edital, com a nomeação de curador especial para a defesa de seus interesses – Oferecimento de garantia dispensada segundo a Súmula nº 196 do STJ e o entendimento exteriorizado no julgamento do REsp. nº 1.110.548/PB (Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, V.U., j. 25/02/2010), Tema nº 182, submetido à sistemática dos repetitivos, pela mesma Corte Superior – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000397-65.2024.8.26.0369; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2013; Data de Registro: 16/09/2024).

Assim, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, é o caso de anular-se a r. sentença de fls.76/77, determinando-se o retorno do feito à origem para o devido processamento.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para o fim de anular-se a r. sentença de fls.76/77, determinando-se o retorno do feito à origem para o devido processamento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)